

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.708/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173831-86
Impugnação: 40.010132487-15
Impugnante: Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda
IE: 503856979.04-45
Proc. S. Passivo: André Simão Santos/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatado a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias (veículos zero quilômetro) para o estabelecimento matriz da Autuada situado em outra Unidade da Federação com valores inferiores aos das entradas mais recentes das mercadorias. Procedimento em desacordo com a alínea “a”, § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 43, inciso IV, subalínea “b.1”, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias, conforme estabelecido nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Trata a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a julho de 2007, em face de a Autuada ter consignado em notas fiscais, emitidas para transferência de mercadorias (veículos zero quilômetro) para o estabelecimento matriz situado em outra Unidade da Federação, com base de cálculo do imposto inferior a prevista na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz parte ainda, do Auto de Infração, o descumprimento de obrigação acessória decorrente de entrega do arquivo eletrônico do Sintegra, mês de abril de 2007, com informações divergentes das constantes nos livros fiscais e declaradas na DAPI.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e art. 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído, além do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), Auto de Infração e Relatório Fiscal, com os seguintes documentos:

- planilha com o demonstrativo consolidado do débito do ICMS e da multa isolada, fls. 13/14;
- planilha com a relação das notas fiscais de transferência cuja base de cálculo utilizada foi inferior à da entrada, fls. 16;
- cópia, por amostragem, dos livros Registro de Saída e de Entrada, fls. 17/24;
- planilha com o cotejo entre os valores declarados nas DAPIs e os informados no Sintegra, a fim de demonstrar a inconsistência da DAPI do mês de abril de 2007, fl. 26;
- cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 27/31.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/48, alegando, resumidamente, que:

- o lançamento apresenta vício insanável uma vez que operou a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário na forma do § 4º do art. 150 do CTN;
- o Auto de Infração é nulo porque foi duplamente penalizada pela aplicação de duas multas sobre uma mesma base de incidência, considerando ter havido o *bis in idem*;
- as multas foram aplicadas de forma desproporcional ao ilícito apontado pelo Fisco e recaíram sobre a mesma conduta, reforçando a tese da dupla penalização;
- a multa isolada aplicada sobre o descumprimento da obrigação acessória está mais gravosa que a incidente sobre a falta de recolhimento do imposto, chegando a três vezes o valor desse;
- as multas são desproporcionais, exageradas e com efeito confiscatório, fatos proibidos pela Constituição Federal e cita várias jurisprudências que considera embasar o direito do seu pedido;

Requer a procedência da impugnação e pugna pela nulidade do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 68/76, refuta as alegações da Defesa e requer que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Trata o presente lançamento da constatação de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a julho de 2007, em face de a Autuada ter consignado, em notas fiscais emitidas para transferência de mercadorias (veículos zero quilômetro) para o estabelecimento matriz situado em outra Unidade da Federação, base de cálculo inferior a da entrada do mesmo veículo no estabelecimento e, descumprimento de obrigação acessória decorrente de entrega do arquivo eletrônico do Sintegra, mês de abril de 2007, com informações divergentes das constantes nos livros fiscais e declaradas na DAPI.

As exigências são do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e das Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e art. 54, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, na sua peça de defesa, se limitou a arguir a decadência de todo crédito tributário, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, e reclamar das penalidades aplicadas, não apontando qualquer discordância quanto ao objeto da exigência fiscal referente à transferência com base de cálculo inferior à da entrada.

De início, a alegação de que o crédito tributário, que compreende o período de janeiro a julho de 2007, já se encontraria decaído, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não socorre à Impugnante, na medida em que E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do mesmo *codex*, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa, sendo que a referida Autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função da utilização de base de cálculo, na transferência de veículos novos, adquiridos junto à IVECO, inferior à da entrada do mesmo veículo. Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento, e sim, em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente cumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, em decisão recente (12/04/12), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

No presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a julho de 2007, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/08, findando-se em 31/12/12. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 15/05/12 e que o Sujeito Passivo foi intimado, mediante Aviso de Recebimento, em 25/07/12 (fls. 33), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

Quanto à exigência fiscal decorrente da consignação em documentos fiscais, emitidos para transferência de veículos zero quilômetro, adquiridos junto à IVECO, para o estabelecimento matriz, localizado em outra Unidade da Federação, da base de cálculo do imposto inferior à da entrada do mesmo veículo no estabelecimento

Verifica-se dos autos que, ao emitir os documentos fiscais, a Impugnante consignou valores unitários inferiores aos valores correspondentes às entradas mais recentes, em flagrante desrespeito às normas vigentes.

A legislação de regência da matéria, prevista no art. 13, § 8º, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, c/c art. 43, inciso IV, subalínea "b.1" do RICMS/02, determina o uso do valor da aquisição mais recente do produto adquirido como base de cálculo para a transferência interestadual posterior desse mesmo produto, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

Consta no corpo do Relatório do Auto de Infração, que há outra autuação (PTA nº 01.000173871.49) em nome da Autuada referente a mesma irregularidade de transferência de veículo zero quilômetro com base de cálculo inferior a prevista na legislação.

Como já ressaltado anteriormente, a Impugnante não se manifesta quanto ao cerne da questão, não trazendo à baila, provas descaracterizadoras da alegação fiscal de que descumpriu a determinação contida na lei mineira, ao adotar procedimento contrário ao expressamente previsto no art. 13, § 8º, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, transcrito alhures.

Correta, portanto, a base de cálculo apurada pelo Fisco e a exigência complementar do ICMS, da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Cumprir registrar que a Autuada argumenta que o trabalho fiscal não pode prosperar na medida em que as 02 (duas) penalidades aplicadas possuem a mesma natureza jurídica, pois recaem sobre a mesma conduta tida como ilícita.

Contudo, sem razão a Defesa. As duas penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto não apurado no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória. As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

No caso presente, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada, *in verbis*:

Art. 56. (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75 foi exigida pela consignação de base de cálculo inferior à prevista na legislação, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de utilizar a base de cálculo como previsto na legislação:

Art. 55.

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra, decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”.

Por outro lado, a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Neste sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

Para Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Misabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Na lição de RICARDO LOBO TORRES (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)" (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas. Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto à imputação de entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação vigente, também não contestada na peça impugnatória. A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos, encontra-se prevista no art. 10, *caput* e § 5º, art. 11, *caput* e § 1º, e art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(grifou-se).

(...)

Note-se que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Conforme demonstrado pelo Fisco no Anexo II dos autos, documentos de fls. 26/31, as informações prestadas no arquivo eletrônico do mês de abril de 2007 foram divergentes do movimento real apresentado no Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAPI, enviado ao Estado de Minas Gerais no prazo regulamentar, e que serviu para comprovação do recolhimento do tributo no período.

Assim, restou comprovada a irregularidade descrita no trabalho fiscal ensejadora da imputação da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Impugnante não é reincidente conforme informação de fls. 79/80, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Por fim, as alegações da Defesa concernentes à violação do princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco não é matéria passível de discussão no âmbito do Conselho de Contribuintes nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas, legítimo se torna o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselho Renê de Oliveira e Sousa Júnior, que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Orias Batista Freitas e Renê de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**